



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

PT LAS RAS nº 0315902/2019

Data: 29/05/2019

Pág. 1 de 4

59

PAU

AMBIENTAL

SISTEMA

SISEMA

SE

ES

AMBIENTAL

SISTEMA</p



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0315902/2019

A empreendedora Andreia Aparecida Nascimento formalizou em 01/02/2019 a documentação referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado Nº 04954/2019/001/2019 para o empreendimento Andreia Aparecida Nascimento/Aterro de resíduos de construção civil localizado na zona rural do município de Oliveira - MG.

A atividade objeto deste licenciamento será "Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para armazenamento /disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação, código F-05-18-9", cujo o parâmetro é capacidade de recebimento, sendo neste caso declarado o valor de 30,0 m³/dia. O empreendimento foi classificado conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 pelo seu porte e potencial poluidor, resultando em classe 2 e critério locacional 0. Por ser tratar de uma atividade que é vedado o licenciamento na modalidade de LAS-Cadastro, nos termos do Art. 19 da norma supracitada, o mesmo foi instruído como LAS-RAS.

De acordo com as informações contidas nos autos o empreendimento encontra -se em fase de projeto. O processo foi instruído com o Relatório Ambiental Simplificado -RAS, elaborado pelo Engenheiro Florestal Leandro Moraes Campos, CREA Nº 5061027756/D, ART Nº 14201900000005209719.

Verifica- se que o processo formalizado não atendeu em sua integridade o Termo de Referência -TR para elaboração do Relatório Ambiental simplificado -RAS. Além de ser constatado algumas informações divergentes e insatisfatórias a saber:

O RAS não aborda todos os impactos ambientais causados pelo empreendimento. Foi informado que o efluente sanitário será destinado a rede pública coletora, entretanto, trata -se de um imóvel rural, gerando dúvidas quanto a informação prestada, além do mais, o município de Oliveira não dispõe, até a presente data, de estação de tratamento de esgotos sanitários em funcionamento. Há de atentar que, é informado que os resíduos serão dispostos em uma voçoroca, sem apresentação de relatório fotográfico e projeto técnico abordando minimamente caracterização, estágio de degradação, efetividade da recuperação da área através da disposição dos resíduos no local e o potencial que o aterro no local poderá ocasionar no que tange a supressão de cobertura vegetal nativa, carreamento de sedimentos para cursos d'água e intervenção em áreas legalmente protegidas.

Importante ressaltar que o local de disposição dos resíduos deve atender aos requisitos exigidos na Resolução Conama 307/2002 (nova redação dada pela Resolução 448/12), que em seu artigo 4º, § 1º, dispõe:

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (nova redação dada pela Resolução 448/12).

§1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.



Não foi apresentado planta topográfica planimétrica contemplando o uso e ocupação do solo no imóvel, áreas de preservação permanente, reserva legal e a área diretamente afetada pelo empreendimento, somente os arquivos digitais contemplando a poligonal do imóvel, Reserva Legal e APP. A não entrega do referido mapa também comprometeu a análise e conclusão técnica favorável, uma vez que, conforme declarado nos autos, trata-se de um empreendimento em fase de projeto, contudo, não foi possível verificar de forma precisa e clara do local em que seria disposto os resíduos, além da localização da infraestrutura básica necessária para a operação.

No FCE é informado que a água consumida será proveniente da concessionária local, mas não consta nos autos comprovação do fornecimento, salienta-se que trata-se de um imóvel em área rural, com relativa distância da área urbana do município, evidenciado falta de clareza nas informações prestadas no que se refere a logística e comprovação do uso efetivo da água disponibilizada pela concessionária local.

Também foi informado pelo empreendedor que serão recebidos somente resíduos classe A e que os mesmos serão triados na origem, ao mesmo tempo os resíduos caracterizados como de outras classes nos termos da Resolução Conama Nº 307 de 2002 (isopor, laminados de alumínio, ferragens, latas, plásticos, entre outros) que porventura esteja misturado terão outra destinação, no entanto, não foi descrito os receptores de tais resíduos acompanhado da respectiva regularidade ambiental, além do mais, no item 4.4 do RAS é informado que o empreendimento não possui local de armazenamento temporário para tais resíduos até a sua destinação final.

O imóvel de matrícula Nº 22694, no qual, é solicitado a implantação do aterro, localiza-se em área rural, conforme consta na Certidão de Registro de imóveis, possui área de Reserva Legal averbada, sendo apresentado inclusive o recibo Nº MG-3145604-1EEC26E157C44AD4BE0E9D7AEC81E61D de inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, sendo contatado por meio de análise de imagens de satélite que parte da área de Reserva Legal encontra-se antropizada por pastagens, mas não houve adesão do proprietário ao Programa de Regularização Ambiental – PRA no âmbito do referido cadastro, condição necessária para a recomposição florestal da área.

Importante ressaltar também que o referido imóvel atualmente pertence a Alana Silveira e outros, tendo como o Sr. Artur Geraldo de Melo usufrutuário vitalício, conforme consta na escritura publica e na certidão de registro de imóveis que integram o processo, sendo firmado contrato de locação do imóvel entre este último e a empreendedora, entretanto o referido contrato faz referência a outro imóvel especificamente o de matrícula Nº 10862 com área de 2,67,51 hectares, estando divergente com as informações contidas no FCE e no RAS.

Portanto, pelos motivos supracitados, a SUPRAM Alto São Francisco sugere o indeferimento do pedido de licença ambiental simplificada do empreendimento Andreia Aparecida Nascimento/Aterro de resíduos de construção civil para a atividade de Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para armazenamento /disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação, pela deficiência da documentação e divergências nas informações prestadas.



Vale salientar que a análise do RAS foi feita com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Sem aferição em vistoria realizada in loco, sendo dessa forma, o empreendedor e o responsável técnico responsáveis pelas informações prestadas que subsidiaram a elaboração deste parecer.

